



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0010744-33.1999.8.14.0301 (II. VOL)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE/AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

ADVOGADO: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA, OAB/PA 5.781 e outros

APELADO/AGRAVADO: SENIOR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: ISAAC RAMIRO BENTES, OAB/PA 3.934 e outros

RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO POSTULANDO A REFORMA DA DECISÃO PUGNANDO: (I) AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL; (II) ANULAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que presente um dos pressupostos alternativos: a verossimilhança das alegações do consumidor ou a hipossuficiência técnica. Presente apenas um deles, o magistrado poderá, de acordo com o caso concreto aplicar a inversão do ônus.

2. Em sendo objetiva a responsabilidade do banco réu, face a qualidade de fornecedor, e havendo falha na prestação de serviços, impõe-se o dever de indenizar ante os descontos não autorizados, independentemente de culpa do agente.

3. A fixação da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e a gravidade do dano, a fim de reparar o dano sofrido sem, no entanto, causar o enriquecimento ilícito das partes, o que fio devidamente observado pelo juízo de primeira instância.

4. Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente da sessão), Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0010744-33.1999.8.14.0301 (II. VOL)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE/AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

ADVOGADO: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA, OAB/PA 5.781 e outros

APELADO/AGRAVADO: SENIOR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: ISAAC RAMIRO BENTES, OAB/PA 3.934 e outros

RELATORA: DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Agravo Regimental em Apelação interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC objetivando a reforma do decisum monocrático de fls. 348-349, que conheceu e desproveu o recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a Instituição Bancária Agravante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a título de restituição dos valores, devendo ser abandonado o valor de R\$ 7.616,22 (sete mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos); e o réu ALBERTO DE JESUS ALVES FILHO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos autos de Ação Ordinária, proposta pelo Autor/Agravado SENIOR ENGENHARIA LTDA.

Em breve histórico, consta da Inicial que a empresa Autora era correntista do BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A – BBC, e após liquidação extrajudicial, descobriu que as aplicações financeiras teriam sido desviadas pelo gerente do banco, Alberto de Jesus Alves Filho. Em sede de liquidação, o Banco deixou de considerar os valores correspondentes às aplicações do Autor/Apelado, no montante de R\$ 34.000,00. Requereu o Autor em caráter liminar, a restituição dos valores, acrescidos de juros, e indenização por danos morais, e, ao final, seja julgada procedente a ação. Acostou documentos às fls. 14-26.

Antecipação de tutela às fls. 91-92, que deferiu o pedido para liberação de R\$ 20% do valor correspondente à aplicação de R\$ 30.000,00, e abandonado montante suficiente para satisfação do pedido.

Sentença às fls. 306-310, em que o togado singular julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A – BBC ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a título de restituição dos valores, devendo ser abandonado o valor de R\$ 7.616,22 (sete mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos); e o réu ALBERTO DE JESUS ALVES FILHO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.



Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes às fls. 311-315, interposto por SENIOR ENGENHARIA LTDA.

Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Modificativo às fls. 316-317, interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A – BBC.

Manifestação aos Embargos por SENIOR ENGENHARIA LTDA às fls. 319.

Acolhimentos dos embargos às fls. 320-321, fixando a aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% sobre a condenação pelos danos morais e materiais reconhecidos no Julgado, a partir da data do evento danoso; e a correção monetária pelo INPC a partir de seu arbitramento, mantendo os demais termos da sentença.

Recurso de Apelação às fls. 322-331, interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A – BBC, o qual aduz que inexistente defeito no serviço prestado, mas sim uma tentativa do autor de se locupletar do patrimônio do banco, vez que o Apelado/Agravado possuía controle mensal de sua conta corrente e somente após um ano da movimentação financeira, e após a decretada a liquidação extrajudicial, surgiu a alegação.

Contrarrazões às fls. 335-340.

Distribuído o feito à Instância Revisora, coube-me a relatoria do feito.

Manifestação do Parquet às fls. 344-347, deixando este de se manifestar por entender desnecessária a intervenção.

Decisão Monocrática às fls. 348-349, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.

Agravo Regimental às fls. 352-357, interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A – BBC, pugnando por desconsiderar o laudo pericial, que se tornou inócuo, diante o uso de declarações do representante legal da apelada e de terceiros dissociadas do conjunto probatório; bem como se revelou inócua a inversão do ônus da prova, tendo sido o representante da Apelada condenado a revelia. Requereu a reforma da sentença para ser julgada totalmente improcedente a ação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 360-364, interposta por SENIOR ENGENHARIA LTDA, afirmando que a Instituição Bancária não conseguiu provar a autorização para transferência de valores de sua conta para a empresa SONDOTEC. Aduz que o banco tem usado de todos os meios possíveis para procrastinar a ação, caracterizando verdadeira litigância de má-fé.

Foram os autos conclusos.

É o breve relatório.

.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. DO RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO INTERNO EM APELAÇÃO

Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, recebo o agravo regimental como Agravo Inteno

II. DO CONHECIMENTO

Impende frisar que o Código de Processo Civil/2015, que entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a entrada em vigor do CPC/2015, esclareço que, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/1973, uma vez que estão sob a vigência da antiga lei processual tanto a decisão monocrática, prolatada de 24/07/2015, quanto o recurso, interposto em 17/08/2015.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ, onde prescreve:

(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso. (...) (REsp nº 1.132.774/ES).

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em invalidar o laudo pericial e anular a inversão do ônus da prova.

É assente na jurisprudência pátria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre o banco e seus clientes, através da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir disto, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que presente um dos seus pressupostos alternativos: a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica.

Presente apenas um deles, o magistrado poderá, de acordo com o caso concreto, aplicar a inversão do ônus.

In casu, resta clara a hipossuficiência técnica da parte autora, ora Agravada/Apelada. Ainda que detenha a posse de extratos mensais, não lhe é possível o acesso a todas informações pertinentes da movimentação financeira, necessárias à comprovação de seu direito.



Do mesmo modo, claro está que o Agravante/Apelante possui todo conhecimento de tais informações, tanto de sua origem quanto de sua licitude.

Deve ser mantida, portanto, a sentença de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova.

Ademais, a perícia contábil foi realizada por profissional devidamente habilitado e, ao final, de posse de todos os documentos apresentados nos autos, atestou que os réus não conseguiram provar que a Requerente de fato tenha transferido a importância de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) de sua conta corrente junto ao BBC para conta de outrem (SONDOTEC). Ao contrário, pela análise dos elementos que constam nos autos, constata-se que a alegação da Requerente de que houve desvio da aplicação financeira existente no Banco Brasileiro Comercial S/A (BBC) é procedente.

No mais, em sendo objetiva a responsabilidade do banco réu, ora Agravante, face a qualidade de fornecedor, e havendo falha na prestação de serviços, impõe-se o dever de indenizar ante os descontos não autorizados, independentemente de culpa do agente. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA, ANTE A EVIDENTE VULNERABILIDADE DA EMPRESA AUTORA FACE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC À ESPÉCIE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO RÉU QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO FINANCEIRA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA LESADA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. VERBETE 479 DA SÚMULA DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. DEVOUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA DA CONTA CORRENTE DA AUTORA QUE DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO DOBRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. MICROEMPRESA. RETIRADA FRAUDULENTA DE NUMERÁRIO DA CONTA CORRENTE DA AUTORA QUE LHE CAUSOU INEGÁVEL ABALO FINANCEIRO, DEVIDO A COMPROMISSOS ASSUMIDOS JUNTO A SEUS FUNCIONÁRIOS E CREDORES. VERBETE 277 DA SÚMULA DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE, EM OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ – APL: 03066023320178190001 RIO DE JANEIRO, CAPITAL, 3ª VARA CÍVEL, Relator: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

A fixação da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e a gravidade do dano, a fim de reparar o dano sofrido sem, no entanto, causar o enriquecimento ilícito das partes. Para tanto, deve ser considerada a duração do dano, o aspecto econômico das partes envolvidas e a intensidade do sofrimento, o que foi devidamente observado no arbitramento da indenização pelo juízo de primeira instância.

Portanto, conheço e desprovejo o recurso, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.



III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

É O VOTO.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica